



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

DECRETO Nº 3.636, DE 16 DE MAIO DE 1.997.

REFORMULA LEGISLAÇÃO SOBRE PROJETO
PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE
CATANDUVA - "PRODEICA" - E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Professor FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, D.E.C.R.E.I.A.:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Projeto para Desenvolvimento Industrial de Catanduva - PRODEICA, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração e ao desenvolvimento econômico e social do Município.

ARTIGO 2º - O Projeto de Desenvolvimento de que trata o Artigo anterior objetiva o incremento de Empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviço e de base tecnológica, que tenham manifesto interesse em instalar-se ou encontrem-se em fase de instalação no Município, bem como já implantadas que estejam realizando novos investimentos.

ARTIGO 3º - Conforme dispõe o Artigo 3º, da Lei nº 3.268, de 17 de abril de 1.997, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - Adquirir e alienar áreas de terras necessárias à implantação de Empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviço e de base tecnológica; e,

II - Efetuar benfeitorias, acessões, serviços, incentivos e instalações especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios supracitados poderão ser efetuados diretamente pelo Poder Público ou delegados a terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 4º - As isenções de IPTU, do imóvel da Empresa beneficiada, e ISS concedidas por esta Lei, terão o prazo de 20 (vinte) anos, a contar-se, respectivamente, do alvará de construção e do auto de conclusão.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Decreto nº 3.636, de 16 de maio de 1.997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da isenção do ISS tratado neste Artigo, as Empresas prestadoras de serviços contratados para fins de projetos e execução, nas obras e serviços da beneficiária.

ARTIGO 5º - Todo investimento realizado na construção de galpões e instalações especiais com destinação específica à Empresa industrial, comercial, prestadora de serviço, de grande capacidade, também gozará dos benefícios desta Lei, desde essas instalações sejam locadas a Empresas de grande porte que atendam às disposições desta Lei.

§ 1º - As instalações comerciais, industriais e prestadoras de serviço referidas no "caput", deste Artigo deverão ser mantidas locadas e em funcionamento por um período não inferior a 10 (dez) anos, sob pena de o beneficiário ser obrigado a indenizar o Município pelo valor corrigido do terreno alienado e das benfeitorias especificadas no Artigo 3º.

§ 2º - As Empresas que locarem e se implantarem nas instalações referidas no "caput", deste Artigo, também gozarão dos benefícios e estarão adstritas às obrigações desta Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes critérios e parâmetros para seleção dos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço e de base tecnológicas:

a) Empresas industriais de micro, pequeno, médio e grande porte em que a área de terra, isenções e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume de investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o Fundo de Participação do Município;

b) Empresas comerciais de grande porte que atuam na distribuição e, cujas áreas de terra, isenções e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume de investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o Fundo de Participação do Município; em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os Tributos Federais e Estaduais em Catanduva;

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Decreto nº 3.636, de 16 de maio de 1.997.

c) Empresas prestadoras de serviço de grande porte que atuam na locação de atividades específicas, no seu ramo de negócios, cujas áreas de terra, isenções e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume de investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o Fundo de Participação do Município; em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os Tributos Federais e Estaduais em Catanduva; e,

d) Empresas de base tecnológicas que utilizem elevado grau de inovação tecnológica nos processos, serviços e produtos desenvolvidos, bem como o emprego de procedimentos atualizados e mão-de-obra altamente especializada, e principalmente, com grande potencial de gerar produtos e serviços de elevado valor agregado.

ARTIGO 2º - Para consecução dos objetivos desta Lei, foi criado o Conselho Diretor do Projeto para Desenvolvimento Industrial de Catanduva, a quem incumbe o planejamento, direção e execução do PRODEICA, de que se constituirá:

I - Do Prefeito Municipal que o presidirá ou então, indicará o Presidente;

II - Do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III - Do Secretário Municipal de Obras e Serviços;

IV - Do Secretário Municipal de Saneamento Básico;

V - De um representante indicado pela Câmara Municipal;

VI - De um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial;

VII - De um representante indicado pelo Sindicato do Comércio Varejista; e,

VIII - De dois representantes da Sociedade indicados pelo Prefeito Municipal.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Decreto nº 3.636, de 16 de maio de 1.997.

ARTIGO 8º - O Grupo Executivo de que trata o Artigo anterior, será incluído na estrutura do Gabinete do Prefeito, não remunerado, e terá por finalidade:

I - Promover e orientar o desenvolvimento industrial, comercial e tecnológico do Município de Catanduva;

II - Estabelecer contatos e entendimentos com as Empresas interessadas, oferecendo orientação e apoio logístico, bem como divulgar as potencialidades de Catanduva;

III - Emitir pareceres sobre as propostas de implantação, ampliação de Empresas, analisar planos de acordo com interesses sociais, administrativos e determinações da presente Lei, encaminhando-os ao Prefeito, com autorização para outorga da escritura à interessada, em caso de aprovação;

IV - Propor o cancelamento da promessa de incentivos, benefícios e demais isenções em caso de descumprimento do cronograma físico proposto, ou de qualquer dever ou obrigação imputados aos beneficiários; e,

V - Realizar todos os atos necessários para consecução dos fins colimados por esta Lei.

ARTIGO 9º - São requisitos necessários do instrumento de entrega de imóveis, sob pena de nulidade:

I - Cláusula de reversão do imóvel com as benfeitorias, nos casos legais;

II - Cláusula prevendo os prazos a serem observados pelo beneficiado; e,

III - Cláusulas estipulando as obrigações previstas na Lei.

§ 1º - O interessado deverá instruir o pedido de benefícios da Lei nº 3.268, de 17 de abril de 1.997, com os seguintes documentos:

I - Solicitação de área com especificações;

II - Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações, quando pessoa jurídica;

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Decreto nº 3.636, de 16 de maio de 1.997.

III - Ceticões Negativas;

IV - Comprovação de idoneidade financeira;
e,

V - Anteprojeto e memorial descritivos da entidade empresarial:

- a) Impacto ambiental;
- b) Demonstrativo de geração de empregos diretos e indiretos;
- c) Objetivos e investimentos a serem realizados; e,
- d) Balanço, conforme o caso.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias a Pessoa Física deverá providenciar inscrição na Junta Comercial, da firma ou sociedade.

ARTIGO 10 - As custas e emolumentos devidos pela lavratura da escritura, como seu registro no Cartório competente, serão de exclusiva responsabilidade da beneficiária, em razão da alienação.

ARTIGO 11 - O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar o cancelamento de benefícios concedidos, como também a reversão do imóvel alienado ao patrimônio do alienante, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Incorrerá nas sanções estabelecidas no "caput" deste Artigo, a beneficiária que:

a) Não providenciar a aprovação pela Comissão do PRODEICA do Projeto Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar-se da data do requerimento dos benefícios desta Lei;

b) Não iniciar a construção no prazo de 6 (seis) meses, a contar-se da aprovação do Projeto Executivo, pela Comissão;

c) Não terminar a construção no prazo de 2 (dois) anos, a contar-se da aprovação do Projeto Executivo pela Comissão; e,

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Decreto nº 3.636, de 16 de maio de 1.997.

d) Não iniciar o funcionamento da Empresa no prazo de 6 (seis) meses, a contar-se do auto de conclusão, ou interrompê-lo no mesmo prazo, injustificadamente.

§ 2º - Os prazos mencionados no § 1º, poderão ser prorrogados a critério da Comissão do PRODEICA, mediante motivo justo e razoável.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução desta Lei, onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 - Na primeira reunião da Comissão Executiva, será deliberado e aprovado o Regulamento Interno ou sua prorrogação.

ARTIGO 14 - A Comissão Executiva do PRODEICA aprovará modelo de formulário a ser preenchido pelo interessado.

ARTIGO 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS
16 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1.997.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

WALNER PELLIZZON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

WP/fátima.-